

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Luiz Ribeiro e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região, em face do Acórdão 5.879/2016-TCU-Primeira Câmara, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelos ora embargantes contra o Acórdão 3.959/2015-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, negou-lhes provimento.

2. Presentes os requisitos cabíveis a esta espécie recursal, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, bem como do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), conheço dos presentes embargos.

3. Passo a examinar o mérito das razões recursais.

4. Registro que não procedem as alegações do embargante, conforme passo a explicar.

5. Inicialmente não vislumbro a necessidade de suspensão destes autos, em vista do reconhecimento de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário, objeto do RE 852.475.

6. Eventual suspensão do processamento de processos pendentes, em função do reconhecimento de repercussão geral, conforme preconiza o art. 1.035, § 5º, do Novo Código de Processo Civil, vincula apenas os órgãos do Poder Judiciário, não se aplicando aos processos de competência do TCU, em respeito ao princípio da independência de instâncias, o que não afasta eventual juízo de conveniência e oportunidade desta Corte de Contas quanto ao sobrestamento de seus processos. São nesse sentido os Acórdãos 2.132/2014 e 3.242/2015, ambos da Primeira Câmara.

7. Neste caso concreto, não observo a conveniência e oportunidade de suspender-se o presente processo em razão da pendência do julgamento do referido recurso especial, uma vez que ele trata especificamente da prescrição das ações de ressarcimento referentes a atos de improbidade administrativa, que não necessariamente se confundem com os atos sob exame neste Tribunal.

8. Outrossim, quanto à obrigação do TCU de pronunciar-se sobre questões de repercussão geral, com fulcro no art. 1.022, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, também já me manifestei a respeito nos Acórdãos 7.434/2016 e 7.425/2016, ambos da Primeira Câmara. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 7.434/2016-TCU-Primeira Câmara:

“O embargante entende ser aplicável ao caso o parágrafo único, inciso I, do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber:

‘Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;’

Ocorre que o referido dispositivo não se aplica ao caso. A sistemática de demandas repetitivas, recentemente introduzida no processo civil brasileiro com vistas a tornar mais célere e eficiente a atuação do Poder Judiciário, não se aplica aos processos de controle externo, de natureza administrativa, que tramitam perante o TCU. Esses são regidos por regramento próprio (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno do TCU), estando sujeitos à aplicação subsidiária do CPC apenas

para suprir lacunas da legislação específica, conforme expressa disposição do art. 15 do referido código:

‘Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.’ (grifei)

Na mesma linha, é o que estabelece o Regimento Interno desta Casa:

‘Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.’ (grifei)

No caso, não há lacuna a ser suprida, pois a Lei 8.443/1992 e o Regimento Interno do TCU regulamentam o uso de embargos de declaração nos processos de controle externo que tramitam perante este Tribunal, estabelecendo, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento da referida espécie recursal, dentre as quais não se inclui a situação descrita no dispositivo processual invocado pelo embargante.

Obviamente nada impede que este Tribunal acompanhe as teses firmadas pelo STF no julgamento de casos repetitivos, matéria que pode ser discutida em sede de recurso de reconsideração ou de revisão, mas não em embargos de declaração.”

9. Portanto, não há omissão na deliberação vergastada em relação a esse ponto.
10. No que tange à alegação de omissão do *decisum* quanto à ilegitimidade passiva de José Luiz Ribeiro, verifico que o embargante visa tão somente a rediscutir o mérito do julgamento.
11. Conforme enfatizado em várias oportunidades, os embargos de declaração, em regra, não se prestam à rediscussão de mérito das decisões atacadas, pois têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação impugnada, nos termos do art. 34, *caput*, da Lei 8.443/1992.
12. Acerca da omissão ou contradição passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, esclareço que ela é entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).
13. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g. Acórdãos 92/2004 e 328/2004, do Plenário, e 137/2007, 3.339/2013 e 6.723/2010, da Primeira Câmara, entre outros julgados), bem como do Supremo Tribunal Federal (RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005).
14. Tecidas essas considerações, assinalo que a ilegitimidade de José Luiz Ribeiro não foi levantada como argumento nas razões do recurso de reconsideração julgado por meio do acórdão embargado.
15. Consoante o Acórdão 5.879/2016-TCU-Primeira Câmara, as teses defendidas pelos recorrentes naquela etapa recursal consistiram em:
 - “2. José Luiz Ribeiro e o referido sindicato alegam, em sede preliminar, prescrição relativa ao débito a eles imputados, preclusão administrativa atinente à obrigatoriedade de guarda e exibição dos documentos referentes ao Convênio 59/1999 e aprovação da prestação de contas da avença por órgãos do Estado de São Paulo.
 3. No mérito, suas razões recursais versam principalmente sobre: (a) as irregularidades apontadas são meramente formais e pontuais, uma vez que o objeto do convênio teria sido realizado; (b) inexistência de conduta ilícita ou má-fé; (c) o convênio determinava a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP); (d) a deliberação recorrida exigiu que a comprovação do pagamento de vales-transportes ocorresse de forma individualizada, contrariando regra estabelecida no convênio; (e) o acórdão condenatório desconsiderou extrato bancário apresentado pela defesa; e (f) a emissão de notas fiscais com números sequenciais não constitui irregularidade apta a macular as contas.

4. Alternativamente, na hipótese do não afastamento do débito, requerem o afastamento dos juros de mora incidente sobre o débito, pois alega a inexistência de má-fé, e a exclusão das parcelas do débito relativas à capacitação dos professores e às instalações, que não foram impugnadas no Acórdão 3.959/2015-TCU-Primeira Câmara.”

16. Percebe-se que tais argumentos trazidos pelos embargantes nesta etapa recursal não foram apresentados em sede de recurso de reconsideração. Assim, não haveria obrigatoriedade do julgador de pronunciar-se sobre um argumento que não foi levantado pela parte.

17. Da mesma forma, não havia obrigatoriedade do Tribunal em pronunciar-se sobre a validade dos diários de classe como meio de prova, posto que a tese não foi levantada pelos recorrentes quando da interposição do recurso de reconsideração.

18. No que se refere à boa-fé, observo que a questão foi tratada na decisão condenatória (Acórdão 3.959/2015-TCU-Primeira Câmara), nos seguintes termos:

“[RELATÓRIO]

Quanto ao exame determinado pelo art. 202, §2º, do Regimento Interno, **conclui-se pela falta de elementos que comprovem a boa-fé**. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1a Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.”

19. Por sua vez, no julgamento dos recursos de reconsideração, a decisão ora vergastada dispôs:

“Alternativamente, na hipótese do não afastamento do débito, requer o afastamento dos juros de mora incidente sobre o débito, pois **alega a inexistência de má-fé**, e a exclusão das parcelas do débito relativas à capacitação dos professores e às instalações, que não foram impugnadas no Acórdão 3.959/2015-TCU-Primeira Câmara.

[...]

Os recorrentes trazem alegações genéricas de inexistência de conduta ilícita ou de má-fé. No entanto, para que venha a ser reconhecida por esta Corte de Contas, a boa-fé deve estar objetivamente provada no caso concreto, uma vez que ela deve ser demonstrada e não alegada. Assim, indefiro o requerimento formulado objetivando excluir os juros de mora incidente sobre o débito.”

20. Portanto, não há que se falar em omissão quanto ao exame da boa-fé dos embargantes, pois, conforme as transcrições anteriores, tal análise foi promovida tanto no acórdão condenatório, quanto na deliberação embargada. Ressalto que o Tribunal já decidiu que “não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade instrutora que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação”, a exemplo do teor do Acórdão 2.635/2015-TCU-Plenário.

21. Adiciono que, nos presentes embargos, os recorrentes mais uma vez limitam-se a afirmar que a boa-fé é presumida e que a má-fé deve ser provada pelo TCU, sem apresentar quaisquer circunstâncias objetivas ou elementos que permitam reconhecer a sua boa-fé, o que vai de encontro ao entendimento sedimentado por esta Corte de Contas. Tal situação impossibilita eventual concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, sem a incidência de juros moratórios, conforme requerido pelos embargantes.

22. Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator